



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Director-Geral LAÉRCIO WILSON BARBALHO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.291

BELEM — SÁBADO, 4 DE ABRIL DE 1964

DECRETO N. 4.400 — DE 23 DE MARÇO DE 1964

Declara luto oficial por três (3) dias pelo falecimento do dr. José Augusto Meira Dantas.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando haver falecido ontem nesta capital o dr. José Augusto Meira Dantas, figura exponencial dos meios intelectuais deste Estado, onde se radicou desde sua juventude, onstituiu família, exerceu, por longos anos, funções públicas no interior, depois o magistério superior, aposentando-se como catedrático de nossa Faculdade de Direito;

Considerando ter o ilustre morto desempenhado com destacado relêvo e exemplar dedicação à causa pública coletiva, os mandatos de deputado e senador federal por este Estado, sobresaindo pelos seus altos dotes de cultura e notáveis trabalhos em prol não somente da terra paraense mas também de toda a região amazônica, à qual ligou a sua existência laboriosa e útil mesmo ainda agora ao atingir idade veneranda,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica declarada luto oficial, por três (3) dias, em todo o território paraense, em homenagem à memória do ilustre morto.

Parágrafo único — A bandeira estadual durante os dias referidos, será conservada à meia verga em Palácio e nas repartições estaduais, devendo estas terem suas portas semi-cerradas.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1964.

Oswaldo Pojucan Tavares
Governador do Estado, em exercício

Raymundo Martins Vianna
Secretário do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1963

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Waldete Serra Cardoso, ocupante do cargo de Oficial Auxiliár, padrão I, do Quadro Único, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 a 29 de novembro do ano p. passado.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORREA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. EDUARDO NELSON CORREIA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1963.

AURÉLIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Loris Rocha Pereira
Resp. p/Secretaria de Estado do Governo

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, João Augusto Corrêa, do cargo em comissão de "Oficial de Gabinete", com lotação no Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de janeiro de 1964.

AURÉLIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Res. p/Secretaria de Estado do Governo

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Aldenora Alencar Rodrigues, no cargo de "Datilógrafo" Padrão G, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial da Secretaria de Estado de Governo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício

Loris Rocha Pereira

Resp. p/Secretaria de Estado do Governo

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Raymundo Dias Pinheiro, extranumerário diarista da Imprensa Oficial da Secretaria de Estado de Governo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício

Loris Rocha Pereira

Resp. p/Secretaria de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado: resolve exonerar de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Joaquim Egidio Nunes, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação no termo - sede da Comarca do Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES

Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Viana

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado: resolve nomear de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, José Cupertino de Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior com lotação no termo - sede da Comarca do Guamá, vago com a exoneração de Joaquim Egidio Nunes.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. LAÉRCIO WILSON BARBALHO

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE		
ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Annual 6.000,00	1 Página de Contabilidade uma vez	15.000,00
Semestral 3.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Annual 7.400,00	O centimetro por coluna no valor de	120,00
Semestral 3.700,00		
VENDE DE DIARIOS		
Número avulso 30,00		
Número atrasado 35,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis (16) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de taxa do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas singir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementes às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Raymundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o disposto nos artigos 34, parágrafo 1.º e 53, alínea a, da Constituição do Estado e 328, parágrafo único do Código Judiciário do Estado, Anibal Duarte D'Oliveira, no cargo de Ministro do Tribunal de Contas do Estado, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil cruzeiros).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Raymundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Ana Lúcia Marques Batista, do cargo de professor de 2ª. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, Josefa Maria de Sousa Santos, do cargo de professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23 de outubro de 1963, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1963, Raimunda Mendes Guerreiro, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1963, Raimundo de Nascimento, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, José Mendes da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raimunda Mendes Guerreiro,

para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Ruth Natalina Bentes Nahmias, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", Padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Diva Aragão, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Benedita Almeida Modesto, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente" padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**IMPRESA OFICIAL**
PORTARIA N. 6 — DE 3 DE ABRIL DE 1964

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940,

RESOLVE:
Conceder (30) trinta dias de férias regulamentares ao Diarista equiparado, Rubens Silva, que exerce a função de Impressor, nesta Imprensa Oficial do Estado, referente ao exercício de 1964, a partir de 6/4 a 6/5/64.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Gabinete da Direção, 3 de abril de 1964.

Laércio Barbalho
Diretor Geral

Processo n. 09278/63
Convênio n. 376/63
Térmo de Contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Externato Santo Antônio em Belém, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — exercício de 1963 e destinada ao referido Externato.
 Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Externato Santo Antônio, em Belém, Estado do Pará, daqui dor diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente, doutor Francisco Gomes de Andrade Lima e o segundo pela Diretora, Madre Maria Carmélia Pires Saboya, identificada neste ato como do o presente contrato para o próprio, foi firmado a fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) (alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezesseis (16) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

TERRAS E ÁGUAS

PRESIDENCIA DA REPUBLICA
SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONOMICA DA AMAZONIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de hum milhão de cruzeiros ... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo Sub-Anexo 03 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 15 — Pará; 10 — Externato Santo Antônio. Cr\$ 1.000.000,00.

A dotação a que se refere

esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convenionada com fundamento no § 2.º do artigo 9.º da Lei 1806, de 6-1-1953 e artigo 7º, do decreto 34.132 de 9-10-1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A

SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "Este empenhamento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiada pela SPVEA".

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 21 de março de 1964.
 FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA,
 Madre MARIA CARMELIA PIRES SABOYA,
 MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunha:
 Madre Maria de Almeida Macêdo,
 José Jefferson de Andrade.

PROCESSO N. 9278/63

ORÇAMENTO

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1963 — destinada ao Externato Santo Antônio.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	Total
I—PAVIMENTAÇÃO				
a) Tacos	m2	375	2.130,00	798.750,00
b) Ladrilho hidráulico (parte)	m2	23	2.140,00	49.220,00
				847.970,00
II—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão	vb	—	—	152.030,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 1.000.000,00

(Dia 4-4-1964).

Processo n. 5033/62
Convênio n. 701/62

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de São Luiz de Cáceres, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00 — exercício de 1962 e destinada ao Instituto Imaculada Conceição, a cargo da referida Diocese.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de São Luiz de Cáceres, Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo Superintendente em exercício, sr. José Almeida Vilar de Mélo e a segunda pelo Procurador, Dom Tadeu Prost, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1963), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da

dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 68 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao dispôsto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957, 5% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta sub-signação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18, da Lei 1.806, combinado com o dispôsto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); — Desenvolvimento Cultural; 2 — Educação de base; 13 — Mato Grosso; 5 — Instituto Imaculada Conceição, Diocese de São Luiz de Cáceres — Cr\$ 300.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, foi inscrita em "restos a pagar" de 1963 sob o n. 0295.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da tação de contas da última que a esta tenha precedido e de qualquer maneira, a apresentar, mas não sem a da parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo,

o pagamento da importância convencional se verificur que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuizo das demais consequência resultantes da infração.

CLÁUSULA SETIMA — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recurso do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deve-

rão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de março de 1964,
JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MÉLO.

Dom TADEU PROST,
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:
Ida Ramos Almeida,
Henrique Ramos M. de Souza.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de São Luiz de Cáceres, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada ao Instituto Imaculada Conceição, a cargo da referida entidade.

DISCRIMINAÇÃO	P R E Ç O	
	Q	UNITÁRIO TOTAL
I—EQUIPAMENTO		
Carteiras individuais	50	6.000,00 300.000,00
TOTAL GERAL		Cr\$ 300.000,00

(T. 9214 — Dia 4-4-64).

Processo n. 03469/63
Convênio n. 265/63

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1963 destinada à construção de um posto médico na cidade de Barreirinha, (Estado do Amazonas), sede do município de igual nome, a cargo da referida Fundação, em convênio com a Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente, Substituto, Senhor José Almeida Vilar de Mélo e a segunda pelo Diretor-Adjunto, dr. Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e

cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA: DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal) — DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 04 — Amazonas; 3 — Para construção de um Posto Médico na cidade de Barreirinha, sede do município de igual nome, a cargo da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, em convênio com a Prefeitura — Cr\$ 500.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua apli-

cação convenionada com fundamento no § 2.º do artigo 9.º da lei 1806, de 6/1/1953 e § 2.º do artigo 7.º do Decreto 34.122, de 9/10/1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o

último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FI-

NANCIADO PELA SPVEA".

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Delém, 14 de março de 1964.
JOSÉ ALMEIDA VILAR DE MELO.

JUCUNDINO FERREIRA PUGET.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:
Amadeu Paraguassú.
Fernanda Roberto de Castro.

PROCESSO N. 7469/63
ESTADO DO AMAZONAS
ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1963 — destinada à construção de um posto médico na cidade de Barreirinha, sede do município de igual nome, a cargo da F.S.E.S.P em convênio com a Prefeitura.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I—SERVIÇOS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno	m2	100	35,00	3.500,00
b) Locação da obra	vb	—	—	13.000,00
				16.500,00
II—MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavações	m3	22	550,00	12.100,00
b) Atêrro	m3	30	1.850,00	55.500,00
				67.600,00
III—ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	22	7.740,00	170.280,00
b) Baldrames	m3	3,5	14.400,00	50.400,00
				220.680,00
IV—CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizadora (parte)	m3	7	17.600,00	123.200,00
V—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão	vb	—	—	72.020,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 500.000,00

(T. 9225 — Dia 4-4-64).

PROCESSO N. 03050/63
Convênio n. 259/63
Termo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000.000,00 — Dotação de 1963 e destinada à construção e instalação do Hospital de Pênfigo, em Miracema do Norte. Entre a Superintendência

do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado de Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo Superintendente em exercício, Senhor José Almeida Vilar de Melo e o segundo pelo seu Procurador, Doutor Egberto de Faria Melo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo

dezesseis (16), da Lei número (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e

cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.462) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e especialmente, pelas cláusulas seguinte:
CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco

V—SOLEIRAS E PEITORIS				
a) Soleiras e peitoris de marmorite	m2	90	6.500,00	585.000,00
VI—ESQUADRIAS				
a) Esquadrias externas (lôdas de ferro)	m2	165	8.000,00	1.320.000,00
b) Esquadrias internas (tôdas de madeira) ..	m2	238	4.800,00	1.142.400,00
				2.462.400,00
VII—FERRAGENS				
a) Vãos (acabamento bom) ..	U	137	7.000,00	955.000,00
				955.000,00
VIII—INSTALAÇÃO ELÉTRICA				
a) Ponto de luz incandescente embutido	U	120	4.130,00	495.600,00
b) Tomadas de corrente	U	45	3.020,00	135.900,00
c) Linha geral inclusive postes	vb	—	—	150.000,00
d) Laminárias simples	vb	—	—	250.000,00
				1.031.500,00
IX—INSTALAÇÃO SANITÁRIA				
a) Vasos sanitários	U	15	22.100,00	331.500,00
b) Lavatórios de louça	U	15	13.500,00	202.500,00
c) Mictórios	U	2	7.800,00	15.600,00
d) Pias	U	4	6.900,00	27.600,00
e) Papeleiras de louça	U	8	1.130,00	9.040,00
f) Duchas	U	6	5.000,00	30.000,00
				616.240,00
X—INSTALAÇÃO HIDRAULICA				
a) Tubulação de ferro galvanizado 3/4", caixa d'água, pontos de água, etc.	vb	—	—	1.500.000,00
XI—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
	vb	—	—	3.320.060,00
TOTAL GERAL			Cr\$	25.000.000,00

(T. 9301 — 4/4/64)

M V O P
SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZÔNIA E DE
ADMINISTRAÇÃO DO
PORTO DO PARÁ
SNAPP

Editais de Concorrência
Pública

No dia 20 de abril de 1964, às 11,00 horas na Sala da Delegação do Controle do Edifício "SNAPP", situada à Avenida Presidente Vargas, sede dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, terá lugar a concorrência pública n. 3/64.

1. As propostas serão apresentadas para o fornecimento de carne verde de 1ª qualidade, e pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. A entrega do produto, será feita diariamente nos Restaurantes SNAPP em Val-de-Cans e, a bordo dos navios do SNAPP, quando solicitado.

3. A caução de inscrição, na importância de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), poderá ser apresentada em moeda corrente ou em titu-

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

los da Dívida Pública Federal e será depositada, mediante guia extralida por esta repartição, na Tesouraria do SNAPP. As guias serão extralidas até a véspera do dia da concorrência, e até às 12,00 horas.

4. As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos do edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes, ou que fizerem referência a propostas de outros concorrentes.

5. Reserva-se a repartição o direito de aceitar ou não qualquer proposta.

6. Para o julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica e financeira, detre os quais deverão constar os seguintes:

Registro da firma, e, se esta for estrangeira, prova de autorização para funcionar no país; quitação com os impostos federais e municipais;

prova de observância da chamada lei dos 2/3; C.L.T.; Imposto Sindical e outros; em se tratando de sociedade anônima, exemplar dos estatutos e a última ata da eleição da diretoria, devidamente registrados; nos casos em que o exercício da atividade comercial estiver sujeito a legislação especial, prova de haver satisfeito os requisitos legais.

7. Ficam dispensados de apresentação dos documentos exigidos no item 5 os proponentes inscritos nos Registros de Fornecedores do SNAPP ou no Departamento Federal de Compas, de acordo e disposto no Decreto-Lei n. 6.204, sendo de observar que essa dispensa abrangerá somente os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição.

8. A adjudicação de fornecimento dependerá da verificação não só, do menor preço, como também das condições

que resultem em menor ônus para o Tesouro Nacional, reservando-se a administração a faculdade de preferir o menor preço global, se assim convier, para o que os proponentes deverão apresentar, também, essa forma em suas propostas.

9. O pagamento será feito em processos normal na Tesouraria do "SNAPP", não sendo aceitas outras formas de compromissos em relação ao pagamento.

10. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada nos termos da lei, e assinadas pelo responsável se for procurador, juntar a procuração respectiva, devidamente legalizada).

Belém, 1 de abril de 1964. —
 (aa) Berta Margot Nylander Brito, Secretária — Olavo Nylander Brito Presidente.

(Ext. — 4, 7 e 8/4/64)

Ministério da Marinha
COMANDO DO 4o.
DISTRITO NAVAL
 Divisão de Intendência
EDITAL DE REFERÊNCIA

**MADEIRAS DO PARÁ S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(MAPASA)**
**Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da
Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal a
serem apresentados à Assembléa Geral**

Senhores Acionistas:

De conformidade com a Lei que rege as Sociedades Anônimas e em obediência aos nossos Estatutos Sociais, vimos apresentar-vos através do presente Relatório os documentos respeitantes ao nosso exercício de 1963.

Ficam assim à vossa disposição os elementos que compõem nosso Balanço com os esclarecimentos que necessitardes.

Temos mais a comunicar-vos que já obtivemos, com a conclusão da montagem de nossa Serraria, grande vitória de alcance inestimável, no destino de nossa Empresa.

Queremos consignar aqui nossos agradecimentos aos nossos honrados clientes que nos distinguiram com suas preferências durante o ano de 1963, bem assim aos nossos pre-zados auxiliares que muito contribuíram para o êxito de nosso resultado.

Belém, 25 de março de 1964.

(aa) **Antonio Pereira Vinagre Filho** — Diretor Presidente

Rubem Boris da Cruz Vinagre — Diretor Industrial

Ronaldo Antonio da Cruz Vinagre — Diretor Comercial

Ruy Afonso da Cruz Vinagre — Diretor Administrativo

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

A T I V O		
Imobilizado		
Móveis e Utensílios	668.620,00	
Semoventes	73.300,00	
Veículos	10.476.494,80	
Benfeitorias	94.900,00	
Embarcações	1.926.000,00	
Bens Imóveis	6.668.714,50	
Instalações	15.258,10	
Maquinismos e Acessórios ..	9.994.851,80	29.918.139,20
Disponível		
Caixa Escritório	433.917,60	
Caixa da Serraria	188.355,80	
Banços	1.535.832,30	2.158.105,70
Realizável a Curto Prazo		
Existências:		
Mercadorias Gerais	20.305.255,70	
Madeiras	120.000,00	20.425.255,70
Devedores:		
Devedores e Credores Gerais ..	818.186,50	
Duplicatas a Receber	5.627.872,00	6.446.058,50
Realizável a Longo Prazo		
Empréstimo Compulsório	506.075,20	
Centrais Elétricas do Pará S/A.	812.965,10	
B. Cred. Amaz. S/A. C/ Recursos p/ Investimentos	207.000,00	1.526.040,30
Compensação		
Ações Cauçionadas	200.000,00	
		Cr\$ 60.673.599,40

P A S S I V O

Não Exigível		
Patrimônio Líquido:		
Capital	20.000.000,00	
Fundo de Reserva	519.054,50	
Lucros Suspensos	9.421.160,30	
Reservas para Aumento de Capital	4.988,80	29.945.203,60

Provisões:

Reservas para Depreciações ..	5.902.177,10		
Reservas p/Liquid. Duvidosas ..	562.787,20	6.464.964,30	36.410.167,90

Exigível

Devedores e Credores Gerais ..	4.512.826,00		
Instituto dos Industriários .. .	206.265,10		
Duplicatas a Pagar			
Instituto dos Comerciantes .. .	15.248.625,90		
Inst. dos Comerciantes c/Salário Família	49.768,00		
Inst. Apos. Pens. Emp. Transp. e Cargas	6.930,00		
Contas a Pagar	20.718,70	4.018.297,80	24.063.431,50

Compensação

Caução da Diretoria			200.000,00
-----------------------------	--	--	------------

Cr\$ 60.673.599,40

Belém, 31 de Dezembro de 1963.

(aa) **Antônio Pereira Vinagre Filho** — Diretor Presidente.
Rubem Boris da Cruz Vinagre — Diretor Industrial.
Ronaldo Antônio da Cruz Vinagre — Diretor Comercial.
Ruy Afonso da Cruz Vinagre — Diretor Administrativo.
Luiz Pires da Costa — Contador CRC — PA — 006

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 31
DE DEZEMBRO DE 1963**

D É B I T O		
Encargos do Exercício		
DESPESAS GERAIS		
Ordenados, impostos e outros gastos	13.566.464,50	
Juros e Descontos	166.738,20	
Juros Negativos	48.393,60	13.781.596,30
Provisões		
Reservas para Depreciações .. .	3.161.646,20	
Reservas p/Liq. Duvidosas .. .	562.787,20	3.724.433,40
Lucro Líquido		
Fundo de Reserva Legal	345.498,40	
Lucros Suspensos	6.564.469,70	6.909.968,10
		Cr\$ 24.415.997,80
CR É D I T O		
Resultados do Exercício		
Reembolso de Despesas, Juros Positivos, re- verção e Abatimentos em Madeiras .. .	14.296.470,70	
Lucro apurado em Mercadorias	9.588.083,60	
Lucro apurado na venda de Madeiras .. .	531.443,50	
		Cr\$ 24.415.997,80

Belém, 31 de Dezembro de 1963.

(aa) **Antônio Pereira Vinagre Filho** — Diretor Presidente.
Rubem Boris da Cruz Vinagre — Diretor Industrial.
Ronaldo Antônio da Cruz Vinagre — Diretor Comercial.
Ruy Afonso da Cruz Vinagre — Diretor Administrativo.
Luiz Pires da Costa — Contador CRC - PA 006.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos dois dias do mês de Março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, reuniu o Conselho Fiscal de "Madeiras do Pará S/A. — Indústria e Comércio, convocado especialmente para se pronunciar sobre o relatório, Contas, demonstração de Lucros e Perdas referentes ao ano de mil novecentos e sessenta e três. O Conselho Fiscal examinou o Caixa Social e verificou estarem em ordem os respectivos valores. A seguir examinaram as contas e demonstração de lucros e perdas e o relatório da Diretoria, estando em perfeita ordem. Como nada mais houvesse a tratar foi encerrada esta sessão, sendo lavrada a presente ata que vai por todos assinada.

(aa) **Octávio Augusto de Bastos Meira.**

Amauri Faciola de Souza
Aldiro Cavalcante.

(Ext. — Dia 3-4-64).

Liga Contra a Lepra

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

— A T I V O —

ATIVO IMOBILIZADO

—Educandário "Eunice Weaver"	6.019.307,80	
—Imóveis	251.972,60	
—Coupons e Apólices	1.000,00	
—Móveis e Utensílios	9.826,00	
—Material Permanente	2.598.880,20	8.880.986,60

ATIVO DISPONÍVEL

—C a i x a	120.321,50	
—Banco do Pará, S. A.	62,10	
—Banco de C. Real de M. Gerais, S. A.	10.302,70	
—Banco do Estado do Pará, S. A.	8.979,30	
—Banco Com. e Ind. da America do Sul S. A.	40.755,50	
Banco do Brasil, S. A.	2.653,30	1.183.074,40

ATIVO REALIZÁVEL

—Promissórias à Receber		219.000,00
-------------------------------	--	------------

ATIVO DE COMPENSAÇÃO

—Sêlos de São Lázaro		8.183,80
----------------------------	--	----------

Cr\$ 10.291.244,80

— P A S S I V O —

PASSIVO NÃO EXIGÍVEL

—Patrimônio	8.258.971,60	
-------------------	--------------	--

PASSIVO EXIGÍVEL

—Contas à pagar	2.024.089,40	
-----------------------	--------------	--

PASSIVO DE COMPENSAÇÃO

—Emissão de Sêlos	Cr\$ 8.183,80	10.291.244,80
-------------------------	---------------	---------------

Belém, do Pará, 31 de dezembro de 1963

(aa) Dr. Orlando Rodrigues da Costa, Presidente
Tibiriçá de Menezes Maia, Tesoureiro em exercício

Gabriel Lage da Silva, Perito Contador
DEO/37341 — C.R.C. PA/074

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA, EM 31 DE
DEZEMBRO DE 1963

— R E C E I T A —

—SALDO anterior			
—Receita do exercício		473.951,80	
VERBAS FEDERAIS, recebidas n/ ano			
Ministério da Saúde :			
Educandário — do SNL p/manutenção, 1963	3.000.000,00		
—Idem p/ Instalação	250.000,00		
—Idem p/ Construção	300.000,00		
—Dotação Global p/ Hospitais	400.000,00		
LIGA : do Adendo ("A")-Fed Orda — 1963—70%	525.000,00	4.475.000,00	
Ministério da Justiça :			
Educandário — Adendo "A" —1963—25%	25.000,00		
—Restos à Pagar—1958—Adendo "A" recebida este ano	300.000,00		
—Idem, Idem, 1960	75.000,00	375.000,00	400.000,00
Ministério da Educação :			
Educandário — Adendo "A" —1963—50%		200.000,00	

Ministério da Agricultura :

Educação — Para Serviços			
Agro Pecuários—1963—50%			1.000.000,00
111 SÓCIOS: Mensalidades	25.222,70		
112 DONATIVOS	170.516,40		
113 COTA DE CARNE :			
10 Matadouro do Maguari ..	3.835.974,80		
20 Importação aérea	621.390,60		
50 Exatorias do Interior ..	778.525,60	5.235.891,00	
116 RENDAS DIVERSAS :			
10 Pedra e areia	72.000,00		
60 Aluguéis	84.750,00	156.750,00	
118 IAPC: descontos em fôlhas	32.200,00	5.620.560,10	
Educandário "Eunice Weaver"			
123 IAPC: Descontos em fôlhas	378.240,00		
1231A IAPTEC: Idem	15.120,00		
124 DESCONTOS em fôlhas p/ "Utilidades"	2.632.730,20		
125 DONATIVOS: Recebidos p/Superiora ..	738.005,00		
128 DESCONTOS: em contas diversas	54.210,90		
JUROS bancários	16.362,10	2.834.668,20	
DIFERENÇA entre a Receita e a Despesa			534.268,00
			Cr\$ 15.538.468,16

— D E S P E S A —

—do exercício

SEDE SOCIAL (LCL)

221 VENCIMENTOS: escritório	402.000,00		
222 IAPC:			
10 Contribuições do exercício, escrit.	32.372,00		
225 ALUGUÉL: sede	120.000,00		
227 ASSISTÊNCIA À EGRESSOS E FAMILIAS:			
Auxílios concedidos	2.900,00		
229 DESPESA EVENTUAL :			
10 Comissões	72.379,70		
20 Jornais e Revistas	4.000,00		
30 Publicações	36.810,00		
40 Expediente	70.631,50		
60 Conserv. Móveis/Máquinas ..	2.200,00		
90 Diversos	72.307,30	258.328,50	815.600,50

Educandário "Eunice Weaver"

232 IAPC :			
10 Contribuições do exercício, Educand.		350.772,00	
Educandário "Eunice Weaver"			
232-A IAPTEC :			
10 Contribuições do exercício, motorista		18.054,00	
234 CONBUSTÍVEIS:			
10 Oleos e lubrificantes	304.520,40		
40 Serviços de Reparos	11.500,00		
60 Gás Butano	187.900,00	503.920,40	
235 TRANSPORTES		26.133,00	
237 MANUTENÇÃO DO PREVENTÓRIO :			
10 Alimentação	4.278.115,80		
20 Vestuário (Instalação) ..	383.832,50		
30 Medicamentos e exames ..	1.003.906,60		
40 Material de apoio	187.403,40		
50 Mat. Instrução/Educação ..	48.897,60		
60 Couros	188.320,00		
70 Eventuais	1.151.042,10		

80 Indenizações/Férias	203.000,00	
90 Manutenção de aves, etc.	271.400,00	7.695.968,60

238 CONSTRUÇÕES :

10 Obras e pequenos reparos	83.577,00	
20 Pinturas	342.318,00	
60 Diversos	1.400,00	427.295,00

239 VENCIMENTOS :

10 Mensalistas, Educandário	4.601.050,00	
30 Corpo Clínico/Dentista ..	251.000,00	
40 Religiosas	104.000,00	
90 Diversos	460.874,60	
90 C Gratificações	48.800,00	5.465.724,60
		14.722.867,60

Cr\$ 15.538.468,10

Belém, do Pará, 31 de dezembro de 1963

(aa) Dr. Orlando Rodrigues da Costa, Presidente

Tibiriçá de Menezes Maia, Tesoureiro em exercício

Gabriel Lage da Silva, Perito Contador

DEC/37341 — C.R.C. PA/074

(Extâ — 4/4/64)

SILVA LOPES S/A IMPORTADORES E EXPORTADORES**Assembléa Geral Ordinária****CONVOCAÇÃO**

Convoco os senhores acionistas para a reunião de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no dia 20 de abril de 1964, às 17 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro 314, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963;

b) Eleição do Conselho Fiscal; e

c) O que ocorrer.

Belém, 1 de abril de 1964

Francisco Doutel

Presidente

(Ext. 4, 7 e 8-4-64)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO**MARAJÓARA S/A****(INCOMARSA)****Assembléa Geral Ordinária**

Ficam convidados os senhores Acionistas para a sessão de Assembléa Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 28 de abril, às 18 horas, à Rua Manoel Barata número 1.051, nesta cidade, com o fim especial de:

a) Tomar conhecimento e apreciar o Balanço Geral a demonstração da conta de Lucros e Perdas; Parecer do Conselho Fiscal e o Relatório da Diretoria referente ao exercício de 1963.

b) Eleição do Conselho Fiscal.

c) Fixar os honorários da Diretoria.

d) O que ocorrer.

(a) José Maria Miranda

Pinheiro

Presidente

(Ext. 4, 7 e 8-4-64)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS**Secção de Expediente****— E D I T A L —**

De ordem do senhor Eng. Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, notifico, pelo presente edital, o senhor Rubens Pereira Pinho, funcionário deste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste as, sumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo, nem apresentar justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205 combinado com o art. 186 item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos).

E, para que não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão Oficial do Estado durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Everaldo Sarmanho, Chefe do Pessoal, o escrevi e assino.

Departamento de Águas e Esgotos, em 19 de março de 1964.

Everaldo Sarmanho, Chefe do Pessoal do DAE.

VISTO,

em, 19-3-1964.

Edmundo Sampaio Carepa,

Eng. Diretor Geral DAE

(D. 4-4-64)

ROMARIZ, FISCHER S. A.,**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA**

Ficam, pelo presente, convocados os senhores acionistas para a sessão de Assembléa Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 23 de abril, às 9 horas, à travessa D. Pedro I, n. 163 nesta ci-

dade com o fim especial de:

a) tomar conhecimento e apreciar o Balanço Geral; a demonstração da Conta Lucros e Perdas; o Parecer do Conselho Fiscal e o Relatório da Diretoria; tudo referente ao exercício de 1963.

b) fixar os honorários da Diretoria para o próximo exercício;

c) eleger os membros do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém, Pará, 2 de abril de 1964.

(a) Rudolph Moller — Diretor Presidente.

(Ext. — Dias — 2, 3, e 4/4/64)

PAN-BRASIL S. A.**Incorporação e Administração**

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição em nossa sede à Av. Nazaré n. 1058, Edifício São Gabriel (em construção) — todos os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 28 de março de 1964. — (a) David Salomão Mufarrej — Diretor-Superintendente.

(Ext. — Dias — 2, 3 e 4/4/64)

PARÁ REFRIGERANTES S/A**Assembléa Geral Ordinária****CONVOCAÇÃO**

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas da sociedade anônima "PARÁ REFRIGERANTES S/A" para se reunirem em Assembléa Geral Ordinária no próximo dia 30 de abril do corrente ano às 10,00 horas, em sua sede social, sita à Travessa Lomas Valentinas, n. 1124, a fim de deliberarem sobre o Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal e mais o que ocorrer, nos termos do artigo 88, do Decreto-Lei número 2627 de 26/9/40.

Belém(Pa), 1 de abril de 1964. — (a) Newton Corrêa

Vieira, Presidente.

(Ext. — Dias — 3, 4 e 5/4/64)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A**Assembléa Geral****Ordinária****CONVOCAÇÃO**

Na forma do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, convocamos os senhores acionistas do "Banco do Estado do Pará S/A", a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 13 de abril próximo vindouro, às 16,30 horas, no salão de reuniões da Importadora de Ferragens S/A, à Avenida Presidente Vargas número 197, 1o. andar, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) leitura, discussão e aprovação do Relatório, Balanço e demonstração da conta de "Lucros e Perdas", referentes ao exercício de 1963;

b) eleição do Conselho Fiscal;

c) fixação dos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa), 1 de abril de 1964.

OCTAVIO MEIRA — FRANCISCO PINHEIRO — JOEL OLIVEIRA.

(Ext. Dias 3, 4 e 5-4-64)

MOLLER S. A., COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**Assembléa Geral Ordinária**

Ficam convocados os senhores Acionistas para a sessão de Assembléa Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 23 de abril, às 17 horas, à Avenida Castilhos França, número 312, nesta cidade, com o fim especial de:

a) tomar conhecimento e apreciar o Balanço Geral; a demonstração da Conta Lucros e Perdas; o Parecer do Conselho Fiscal e o Relatório da Diretoria; tudo referente ao exercício de 1963;

b) fixar os honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;

c) eleger os membros do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém-Pará, 2 de abril de 1964.

(a) Rudolph Moller, Diretor Presidente.

(Ext. — Dias — 2, 3, e 4/4/64)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A

RELATÓRIO DA DIRETORIA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A

Senhores acionistas:

Vimos trazer a essa Assembléa Geral as nossas contas relativas ao exercício de 1963, recentemente findo.

Realizamos no aludido exercício 3.026 operações de desconto no total de Cr\$ 1.944.775.113,30 que com nove aberturas de crédito num total de Cr\$ 195.650.000,00 importaram em Cr\$ 2.140.425.113,30.

Foram as seguintes operações:

Particulares	122.448.621,00
Pecuária	267.485.479,60
Comércio	844.491.109,70
Indústria	681.749.903,00
Lavoura	28.600.000,00
Nove operações de crédito	195.650.000,00

Total Cr\$ 2.140.425.113,30

São, assim, auspiciosos os resultados verificados no último balanço.

Fechamos o balanço de 1962 com Cr\$ 351.888.694,30 em depósitos, ao passo que em 1963, dita conta ficou elevada para Cr\$ 1.003.514.620,90, o que atesta bem o prestígio que esta Casa de crédito vem desfrutando em nossa praça.

Possibilitamos a distribuição de 12% sobre o capital como remuneração aos nossos acionistas e levamos ainda à disposição da Assembléa Geral a soma total de Cr\$ 50.560.516,20 afora a quantia de Cr\$ 10.000.000,00 que separamos para o pagamento do Imposto de Renda, do exercício.

Tendo realizado operações num total de Cr\$ 2.140.425.113,30 pudemos atingir o fêcho do exercício sem nenhum título a ser liquidado o que revela a excelência de nossa clientela.

Dentro de alguns meses transferiremos a nossa sede para o Edifício Dias Paes, por nós comprada em condições absolutamente vantajosas.

Resta-nos agradecer o estímulo e a confiança com que nos honrou o Governo do Estado durante o exercício financeiro recém-findo.

Estaremos na Assembléa Geral prontos para prestarmos quaisquer esclarecimentos sobre os assuntos sociais, aos dignos acionistas deste Banco.

Belém (Pa), 31 de Dezembro de 1963.

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA — Presidente

FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO — Diretor

JOEL VICTOR DE OLIVEIRA — Diretor

CARTA PATENTE N. 6.350 — 13-09-1961 CAPITAL REALIZADO: Cr\$ 50.000.000,00 BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963

— A T I V O —

— P A S S I V O —

A — DISPONIVEL		
Em moeda corrente	48.774.146,90	
Em depósito no Banco do Brasil S.A	29.283.646,70	
Em outras espécies	187.017.617,00	265.075.410,00
B — REALIZAVEL		
Em dinheiro à disposição da SUMOC	72.000.000,00	
Empréstimos em Conta Corrente	100.566.449,10	
Títulos Descontados	659.539.683,90	
Banco do Brasil — C/ Aumento de Capital	70.000.000,00	
Outros Créditos	3.109.060,00	905.215.193,00
C — IMOBILIZADO		
Instalações	6.000.037,00	
Material de Expediente ...	4.059.604,20	
Móveis e Utensílios	13.825.404,90	
Sede Social	33.944.975,00	57.830.021,10
D — RESULTADO PENDENTE		
Contas de Despesas e Outras		12.308.938,40
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Valores em Garantia	136.360.000,00	
Títulos a Receber de Conta Alheia	16.333.588,80	
Outras Contas	69.260.000,00	221.953.588,80
		Cr\$ 1.462.383.151,90

F — NÃO EXIGIVEL		
Capital	50.000.000,00	
Aumento de Capital	70.000.000,00	
Fundo de Amortização do Ativo-Fixo	2.453.819,40	
Fundo de Reserva Legal	3.827.613,70	
Outras Reservas	12.396.543,80	138.577.976,90
G — EXIGIVEL		
Depósitos à Vista		
C/ Correntes Especiais	74.832.650,10	
C/ Correntes de Poderes Públicos	422.281.661,90	
C/ Correntes Limitadas ...	3.858,70	
C/ Correntes Populares ...	88.372.392,10	
C/ Correntes Sem Limite	399.564.571,30	
Outros Depósitos	18.442.486,30	1.003.497.620,40
Depósitos a Prazo		
Prazo Fixo	17.000,50	
		1.003.514.620,90
Outras Responsabilidades		
Dividendos a Pagar	6.513.480,00	
Outros Créditos	12.516.080,60	1.022.544.181,50
H — RESULTADO PENDENTE		
Contas de Receitas e outras		79.307.404,70
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Depositantes de Valores em Garantia	205.620.000,00	
Depositantes de Títulos em Cobrança	16.333.588,80	221.953.588,80
		Cr\$ 1.462.383.151,90

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS

— DÉBITO —

— CRÉDITO —

DÉBITO		
DESPESAS GERAIS		
Honorários da Diretoria, Salários, Contribuições da Previdência social, Gastos de Material, Di- versos	18.404.040,60	
Despesas de Impostos	14.594.716,00	32.988.756,60
DESPESAS DE JUROS		
Pagos ou creditados		6.370.591,00
DIVIDENDOS A PAGAR		
A distribuir à razão de 12%		3.000.000,00
FUNDO DE RESERVA LEGAL		
Reserva Legal		1.366.929,00
AMORTIZAÇÃO DO ATIVO		
5% s/ Móveis e Utensílios existentes	638.138,90	
10% s/ Instalações	600.003,70	1.238.142,60
		44.974.419,20
A disposição da Assembléia Geral		25.971.650,80
		Cr\$ 70.046.070,00

CRÉDITO	
RESULTADO DAS OPERAÇÕES DO SEMESTRE	
Juros recebidos e debitados comissões e outras ren- das, excluídas as pertencentes ao semestre vin- douro	70.946.070,00
	Cr\$ 70.046.070,00

Belém, (Pa), 31 de dezembro de 1963

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA — Presidente JOEL VICTOR DE OLIVEIRA — Diretor

FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO — Diretor ALDO DE PAIVA LISBOA — Contador

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede social do "Banco do Estado do Pará S.A", sita à Rua 28 de Setembro n. 276, presentes os membros efetivos senhores Antonio Assmar, Idalvo Toscano e José Manoel Ortins de Bettencourt reuniu-se o Conselho Fiscal do referido estabelecimento. Na oportunidade, foram examinados os Balanços e respectivas demonstrações da conta "Lucros e Perdas" encerrados em vinte e oito de junho e trinta e um de dezembro de mil novecentos e sessenta e três, inclusive os documentos contábeis do referido exercício, sendo encontrado tudo em per-

feita ordem. A vista do que foi verificado, o Conselho Fiscal conclui pela aprovação das contas da Diretoria pertinentes ao exercício de mil novecentos e sessenta e três, submetendo juntamente com seu parecer neste sentido, à aprovação da Assembléia Geral, sua sugestão para a distribuição de dividendos aos acionistas na base de doze por cento ao ano. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os conselheiros presentes a reunião.

ANTONIO ASSMAR — IDALVO TOSCANO — JOSÉ MANOEL ORTINS DE BETTENCOURT

(Dia 4-4-64)

**CONSORCIO
IMOBILIARIO S.A.
Assbléia Geral Ordinária
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Dando cumprimento ao art. 99 do Decreto-Lei 2627, que regula às sociedades anônimas e aos nossos estatutos, avisamos aos acionistas desta Companhia, que se encontram à disposição, toda documentação e livros contábeis, referentes ao exercício de 1963. Outrossim, ficam convida-

dos todos os acionistas a se reunirem na Assembléia Geral Ordinária, em nossa sede social à rua Gaspar Viana n. 187 — 1o. Andar, à realizar-se às 9.00 horas do dia 29 de abril de 1964, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao

exercício de 1963;

b) Fixação dos honorários da Diretoria;

c) o que ocorrer.
Belém, 28 de março de 1964. — (aa) A Diretoria
(Ext. — Dias — 2, 3, e 4/4/64)
**COMPANHIA AMAZONAS
AVISO AOS ACIONISTAS**

Comunicamos aos senhores Acionistas desta Empresa, que se encontra a sua disposição em nossa sede social à rua

Gaspar Viana n. 106, a fim de serem examinados, dentro das horas de expediente normal, os documentos a que se refere o artigo n. 99, letras A, B e C no Decreto-Lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 28 de março de 1964.

Sidney Barros
Presidente

(Ext. — Dias — 3, 4 e 7/4/64)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/64
Mapa Comparativo

1. em	Especificação do Material e condições	Cia. P. Kastrup Com. e Indústria	Cosma Tavares & Cia.	S/A	Escola Industrial Salesiana	Giacomo Dall'Acqua — Ind. e Comércio	Marcenaria Na. Sra. da Conceição Ltda.	Germano Duarte & Cia. Ltda	Y. Yamada & Cia.
1	200 mesas para professores	37.500,00	18.000,00	38.000,00	9.200,00	15.000,00	30.000,00	12.000,00	23.300,00
2	200 cadeiras para professores	5.900,00	6.500,00	8.800,00	6.000,00	4.000,00	10.000,00	8.000,00	13.200,00
3	200 quadros para alunos	34.000,00	24.000,00	18.000,00	10.000,00	15.000,00	20.000,00	13.500,00	31.300,00
4	5.000 carteiras para alunos	13.000,00	24.000,00	33.000,00	13.500,00	11.500,00	15.000,00	14.500,00	32.000,00
		10.500,00							
		9.000,00							
	Tipo do mobiliário escolar	Em desacôrdo com as características, e detalhes da SPVEA. Imbuia. Quadro em fibro-plastic, cor verde.	De acôrdo com as características e de senhos da SPVEA. Freijó ou madeira semelhante. Quadro em duratex temperado.	De acôrdo com as características e de senhos da SPVEA. Deixaram de citar.	Freijó. Quadro em duratex temperado.	De acôrdo com as características e de senhos da SPVEA. Carteiras em cedro, com base de acapú ou sucupira. Quadros em cedro envernizado. Cadeiras e mesas em sucupira polidas ou envernizadas.	De acôrdo com as características e de senhos da SPVEA. Compensado de pinho e freijó, inclusive quadro.	De acôrdo com as características e de senhos da SPVEA. Pau mulato, freijó, cedro, louro, cedrinho e marupá.	De acôrdo com as características e de senhos da SPVEA. Freijó combinado com pinho prensado. Quadro em freijó e duratex.
	Embalagem	Os preços supra são para móveis desmontados e encaixotados.	Sem embalagem.	Sem embalagem.	Sem embalagem.	Sem embalagem.	Sem embalagem.	Sem embalagem.	Os preços supra sofrerão um acréscimo de 10%, se houver necessidade de embalagem.
	Pagamento	Contra documentos de embarque.	20% no ato do contrato e o restante, à medida da entrega do material.	10% no ato da assinatura do contrato, deduzida a percentagem nunca inferior a Cr\$ 5.000.000,00, contra entrega dos equipamentos deduzidos os 10% do pagamento inicial.	30% na assinatura do contrato, deduzida a percentagem preferênciosa de 20% na entrega do 1.º grupo de 40 salas, com 30 dias; 15% na entrega do 2.º e 3.º grupo de 40 salas, com 60 e 90 dias respectivamente; 10% na entrega do 4.º e 5.º grupo de 40 salas, com 120 e 150 dias, respectivamente.	1/3 do valor do contrato no ato da assinatura; 1/3 do valor do contrato a quando da entrega de 50% da encomenda e o restante com a entrega final.	30% no ato da assinatura do contrato; 30% quando completar 2/3 e o restante no final da entrega.	A medida que forem entregues os materiais, e em parcelamento nunca inferior a Cr\$ 2.000.000,00.	Mediante comunicação por escrito, do proponente, da disponibilidade do material que deverá compôr cada parcela a ser fornecida.
	Prazo de entrega do material	Embarque de 100 salas em Maio e 100 em Junho. CIF. Belém.	20 meses.	200 dias a partir da autorização para a execução do serviço. Pôsto depósito da SPVEA ou perimetro urbano de Belém.	5 meses.	90 a 120 dias a partir da assinatura do contrato. CIF — Belém.	180 dias da data da assinatura do contrato.	120 dias úteis da data da assinatura do contrato.	12 meses após a assinatura do contrato. Pôsto perimetro urbano de Belém.
	Prazo da validade da Proposta	30 dias.	não indicaram.	Não indicaram.	A vigência dos preços não poderá ser mantida se houver demora na assinatura do contrato; demora no pagamento das quotas, etc.	Não indicaram.	Não indicaram.	Não indicaram.	Não indicaram.

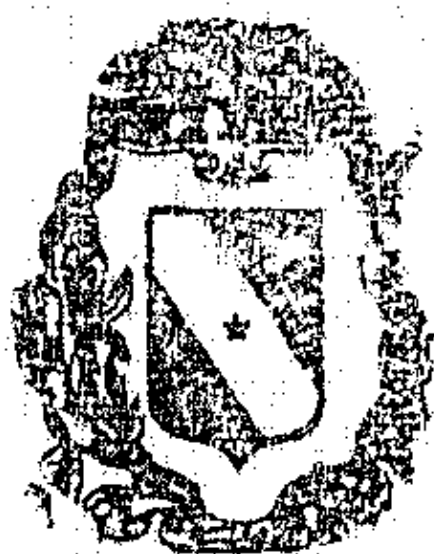
José de Almeida Villar de Melo
Presidente

Belém, 13 de março de 1964

Tibiriçá de Menezes Maia
Membro

Paulo de Carvalho Cruz
Membro

(Ext. — 41462)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — SABADO, 4 DE ABRIL DE 1964

NUM. 6.116

ACORDÃO N. 103

Pedido de Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — O Exmo. Sr. Desembargador Anibal Fonseca de Figueiredo.
Relator: O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conceder ao Exmo. Sr. Desembargador Anibal Fonseca de Figueiredo, noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas, na lei.

Belém, 21 de março de 1963

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

ACORDÃO N. 104

Pedido de licença em prorrogação, para tratamento de Saúde do Guamá

Requerente: — O Bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito da Comarca do Guamá.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade de votos, conceder ao bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito da Comarca do Guamá, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 13 de março de 1963.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de abril de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ACORDÃO N. 1

Recurso Cível da Comarca da Capital

Recorrente — Mário Rodrigues Pinto Leite.

Recorrido — O Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça.

Relator — Des. Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Reserva de quinhão hereditário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Hipótese em que é cabível.

A reserva de quinhão hereditário só é cabível no caso de exclusão de herdeiro antes declarado pelo inventariante. A simples propositura da ação de investigação de paternidade por um pretense herdeiro do "de cujus", quando este não foi declarado tal pelo inventariante, não enseja o abandono de quinhão hereditário.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Yolanda Cléia Nadler Valmont, como representante de sua filha menor Yvana Maria, formulou ao Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça uma reclamação contra o Exmo. Sr. Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1ª. Vara, pelo fato de não ter esse magistrado admitido o seu ingresso e permanência nos autos do inventário dos bens com que faleceu o comerciante Paulo Rodrigues Pinto Leite.

A Reclamante, alegando estar promovendo uma ação de investigação de paternidade contra os herdeiros do "de cujus", que afirma ser pai da menor Yvana Maria, impugnou a avaliação dos bens inventariados, sendo essa impugnação repelida pelo Dr. Juiz, que considerou a Reclamante parte ilegítima para fazê-lo.

Dai a reclamação, formulada com o objetivo duplo de ser devolvido o prazo para o recurso cabível contra o despacho reclamado (a Reclamante declara que dele não foi intimada regularmente), e, ao mesmo tempo, para lhe ser reconhecida a legitimidade do direito à impugnação rejeitada.

O Exmo. Sr. Des. Corregedor, proferindo sua decisão, deferiu em parte o recurso, apenas para o fim de determinar a oportuna reserva do possível quinhão da herida menor, para lhe ser entregue na hipótese e êxito

na demanda investigatória por ela intentada.

Contra esse despacho, então, recorreu o inventariante, alegando, em síntese: 1.º — que a reclamação não era de ser admitida, de vez que o despacho reclamado cabia recurso ordinário.

2.º — que a reserva de quinhão, ordenada pela Corregedoria, só tem cabimento na hipótese de ter havido declaração de herdeiros e este sido excluído do inventário.

A preliminar não tem consistência, de vez que do despacho reclamado não cabia qualquer recurso ordinário, e só através da Reclamação podia a Reclamante se furtar aos seus efeitos.

No mérito, é de se dar provimento ao recurso.

A hipótese suscitada pela Reclamante não se enquadra no art. 480 do Cod. de Processo Civil, eis que a menor Yvana Maria, pretensa herdeira do "de cujus", não foi declarada tal pelo inventariante. A reserva só é cabível no caso de exclusão e isso não ocorreu nos autos.

É copiosa a jurisprudência e mansa orientação da doutrina nêsse sentido.

Cândido Neves, citado aliás, pelo ora Recorrente, nos seus "Comentários ao Cod. de Processo Civil", é categórico ao afirmar: — "No tocante ao herdeiro não declarado pelo inventariante, outra será a situação. Não terá direito de pedir a retenção de quinhão, certo que, como vimos, o Código a concede, restitutamente, quando ocorrem as circunstâncias de tratar-se de herdeiro declarado pelo inventariante, e que intente a ação de investigação dentro de 30 dias".

Todos nós, sobre tudo os magistrados, sabemos do sentido aventuroso dessas investigações, maximé as propostas "post-mortem" do investigado. Não seria justo, assim, fora daquele caso que a lei prudentemente aconselha com exclusividade, tolher os direi-

tos patrimoniais dos legítimos herdeiros, deixando-os à mercê do desfecho de tentativas as mais das vezes amorais pelo sentido de ambição que as inspira.

"Ex-positis", Acórdam os Membros do Conselho Superior da Magistratura, despretada à unanimidade a preliminar de descabimento da reclamação, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso para restabelecer em sua plenitude o despacho reclamado. Custas, "ex-lege".

Belém, 14 de março de 1963.

(aa.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. — **Hamilton Ferreira de Souza**, Relator. — **Agnano Lopes**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de março de 1963.

LUIS FARIA — Secretário.

ACORDÃO N. 105

Pedido de Férias da Comarca de Cachoeira do Arari

Requerente: — João Paulo de Almeida Couto Alves Juiz, de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conceder ao bacharel João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, sessenta (60) dias de férias regulamentares, a contar do dia 1 de Abril do corrente ano, e referentes ao período de 1961 a 1962.

Custas de lei.

Belém, 21 de março de 1963

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de abril de 1963

LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 106

Pedido de Férias de Bragança

Requerente: — O Bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Bragança

Relator: — Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, relatados etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conceder ao bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Bragança, sessenta (60) dias de férias regulamentares, a contar do dia 20 do corrente mês e referente ao ano de 1960.

Custas, na forma da lei. Belém, 21 de março de 1963
(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 107
Pedido de Férias de Abaetéuba

Requerente: — O Bacharel Antonio Lemos Maya Vianna, Juiz de Direito da Comarca de Abaetéuba.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao bacharel Antonio Lemos Maya Vianna, sessenta (60) dias de férias relativas ao ano de 1960, a contar de 13 de abril do corrente, de acordo com o atual Código Judiciário do Estado.

Custas, de lei. Belém, 13 de março de 1963
(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 108

Pedido de Férias de Itaituba

Requerente: — O Bacharel Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da Comarca de Itaituba

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao bacharel Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da Comarca de Itaituba, sessenta (60) dias de férias relativas ao ano de 1961, na forma do atual Código Judiciário do Estado.

Custas, da lei. Belém, 6 de março de 1963
(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 109
Pedido de Efetividade da Capital

Requerente: — Balbina Agripina Gomes de Mello Taquigrafo, lotada na Secretaria deste Egrégio Tribunal

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos deferir o pedido de efetividade da funcionária da Secretaria Balbina Agripina Gomes de Mello, no cargo de Taquígrafo, de acordo com o disposto no art. 120 da Constituição Política do Estado.

Custas, na forma da lei. Belém, 13 de março de 1963.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 110
Pedido de Fixação de Vencimentos da Capital

Requerentes: — Edgar dos Santos e Evaristo Pereira Guilhon, oficiais de Justiça da Secretaria do Tribunal

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos deferir o pedido de fixação de vencimentos formulado pelos Oficiais de Justiça da Secretaria do Tribunal, mandando propor à Assembléia Legislativa do Estado a fixação dos vencimentos na base dos datilógrafos da aludida Secretaria, sendo pelo encaminhamento do expediente ao Poder Executivo, os desembargadores Alvaro Pantoja e Anibal Figueiredo.

Custas, de lei. Belém, 13 de março de 1963
(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 111
Pedido de Providências da Capital

Requerentes: — Antonio Siqueira Barreto e outros.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos deferir o presente pedido de providências formulado por Antonio Siqueira Barreto e outros para mandar devolver os requerentes ao distrito da culpa e conceder "ex-officio" ao suplicante Antonio Siqueira Barreto "habeas-cor-

pus" liberatório à vista da informação do Dr. Juiz a quo de fls.

Custas, na forma da lei. Belém, 6 de março de 1963.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 112
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Ana Lúcia Ferreira

Paciente: — Moacir Gonçalves dos Santos

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrado em favor de Moacir Gonçalves dos Santos, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso em flagrante e denunciado como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal, estando o processo em fase de instrução criminal.

Custas, da lei. Belém, 21 de março de 1963
(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de abril de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 113
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Francisco de Carvalho Apolo a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal, conceder à vista da excessiva demora da formação da culpa a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada em favor de Francisco de Carvalho Apolo, preso preventivamente como incurso nas penas do art. 171, parte geral e 171, combinado com o art. 12, inciso II, do Código Penal, desde abril do ano passado.

Custas na forma da lei. Belém, 6 de março de 1963.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 114
Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — O Bacharel Egidio Sales, a favor de Roberto de Almeida Henriques vulgo "Marreca" e Raimundo Nunes da Costa

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos conceder à vista da excessiva demora da formação da culpa, a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada em favor de Roberto de Almeida Henriques e Raimundo Nunes da Costa, presos preventivamente como incurso nos arts. 171, parte geral e 171, combinado com o art. 12, inciso II, tudo do Código Penal, desde abril do ano passado.

Custas, da lei.

Belém, 13 de março de 1963.
(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 115

Habeas-Corpus da Capital
Impetrante: — O Bacharel Artemis Leite da Silva em favor de Manoel Leovegildo do Nascimento.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado unanimemente, conceder à vista da excessiva demora da formação da culpa a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrado em favor de Manoel Leovegildo do Nascimento, preso preventivamente desde abril do ano passado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal.

Custas, da lei.

Belém, 21 de março de 1963
(a) **Oswaldo Pojucan Tavares** Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 116

"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante: — Manoel Benedito Miranda.

Paciente: — O mesmo.
Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrado em favor de Manoel Benedito Monteiro, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso preventivamente por despacho de Juiz competente e denunciado como incurso nas penas do art. 214, combinado com os artigos 224, letra a), do art. 44, inciso II, letras a), f) g) e i) todos do Código Penal, estando o processo em fase regular da instrução criminal.

Custas, na forma da lei. Belém, 21 de março de 1963.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de abril de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACORDÃO N. 117
Habeas-Corpus Liberatório da Capital

Impetrante: — O Bacharel **W. Quintani** ha Bibas a favor de **Avelino do Nascimento Souza**.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador **Aluizio Leal**, conceder a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada em favor de **Avelino Nascimento Souza**, por excessiva demora da formação da culpa, preso que está o paciente desde abril do ano passado, como incurso nas penas dos artigos 171 parte geral e 171, combinado com o art. 12, inciso II, do Código Penal.

Custas, da lei.

Belém, 28 de fevereiro de 1963

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**

Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de abril de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 118
Habeas-Corpus Preventivo da Capital

Impetrante: — **Francisco Henrique Monteiro** a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do desembargador **Aluizio Leal**, negar a ordem de "Habeas-corpus" liberatório impetrado em favor de **Francisco Henrique Monteiro** à vista da informação de fis. determinando, todavia, a remessa dos presentes autos à Corregedoria Geral da Justiça para serem apuradas as sérias acusações feitas ao dr. Juiz de Direito do Acará, sendo esta última parte em votação unânime.

Custas da lei.

Belém, 13 de março de 1963

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**

Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de abril de 1963.

LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 119
"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — **Ana Ferreira dos Santos** a favor de **Miguel Ferreira da Silva**.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder a ordem de "Habeas-Corpus" liberatório impetrada a favor de **Miguel Ferreira da Silva**, sem prejuízo de qualquer processo que possa responder o paciente, à vista das informações do Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e do Dr. Secretário de Segurança Pública, quanto à prisão não resultante do flagrante delito ou de ordem escrita da autoridade competente.

Custas na forma da lei.

Belém, 6 de março de 1963.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de abril de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACORDÃO N. 120
Apelação Cível da Capital

Apelante — **Izabel Alves de Araujo**.

Apelados — **João Galvão** e sua mulher **Herculana Brandão Galvão**.

EMENTA: — I — Sem

provar a posse impossível gozar da proteção do interdito da manutenção.

II — A ação possessória é meio inidôneo para vulnerar uma sentença judicial já passada em julgado e pela qual foi declarado extinto o contrato de enfiteuse com base no art. 692, item III, do Código Civil.

III — A condenação da autora nos honorários advocatícios não pedida pela parte contrária, constitui decisão "ultra petita", suscetível de reforma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — **Izabel Alves de Araujo**; e, apelados, **João Galvão** e sua mulher **Herculana Brandão Galvão**.

Na qualidade de inventariante dos bens deixados pelo falecimento de **Hildebrando Domingos Araújo**, a ora apelante, **Izabel Alves de Araujo**, com fundamento no art. 499 do Código Civil, propôs contra os ora apelados, **João Galvão** e sua mulher ação de manutenção de posse, alegando o seguinte: que a suplicante e seus filhos legítimos proprietários de um terreno situado à av. Conselheiro Furtado, no trecho compreendido entre a av. Alcindo Cabela e a Trav. 9 de Janeiro, imóvel esse que foi adquirido, por ordem, através de justo título, por **Hildebrando Domingos de Araújo** e, pelo falecimento deste, por seus herdeiros. No terreno em questão já existia a barraca de propriedade dos apelados **João Galvão** e sua mulher, que passaram a pagar aluguel do terreno. Ocorre, entretanto, que os apelados, deixando de pagar os alugueres,

começaram a construir a sua casa, iniciando a construção dos fundos para frente, sem qualquer licença das autoridades competentes, uma casa de alvenaria, com que turbaram a posse indireta da apelante, dado a manifesta controvérsia que tal edificação irá trazer de futuro.

Constando a ação alegaram os réus que são legítimos proprietários do terreno em questão, conforme inscrição feita no Registro de Imóveis do aforamento a eles concedido pela Prefeitura Municipal de Belém em data de 19 de agosto de 1952, após a decretação do comisso contra **Hildebrando Domingos Araújo** e sua mulher, ora apelante, por sentença do dr. Juiz de Direito da 2a. Vara de então. Saneado o processo pelo despacho de fis. de que não houve recurso, procedeu-se a audiência de instrução e julgamento onde as partes apresentaram as suas razões orais.

O dr. Juiz pela sentença de fis. 41.23, julgou a ação improcedente e condenou a autora nas custas do processo e nos honorários do advogado dos réus arbitrando em 20% sobre o valor da ação. Inconformada, a ré apelou sendo o recurso regularmente processado com as razões das partes.

Visa a autora, ora apelante, não só anular o aforamento concedido aos réus como imitar-se na posse do terreno em questão. Alega, então, que o processo de rescisão do contrato de aforamento concedido a **Hildebrando Domingos de Araújo** foi ilegalmente instaurado, por isso que os fóros sempre foram pagos pontualmente.

Em primeiro lugar os autores não têm a posse do terreno e por isso não podem gozar da proteção do interdito da manutenção. E depois, o meio empregado é inidôneo para vulnerar uma sentença judicial já passada em julgado e pela qual foi declarado extinta a enfiteuse concedida ao esposo da apelante, com base no art. 692, item II, do Código Civil.

Quanto à condenação da autora, nos honorários advocatícios, procede o apelo, porque não requerido em tempo hábil pelos apelados.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos dar em parte provimento à apelação para mandar excluir da condenação os honorários do advogado dos apelados.

Custas, na forma da lei.

Belém, 19 de fevereiro de 1962.

(a) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador **Benício de Souza Moita**.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de abril de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACORDÃO N. 121
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — **Aristeu Simões da Silva**.

Relator — Desembargador **Maurício Pinto**.

EMENTA: — É ilegal a notificação a alguém, para comparecer a reparições policiais, a fim de pagar qualquer importância, à guisa de multa, ou custas, quando o caso não é previsto em lei. O "habeas-corpus" preventivo é o remédio legal para impedir a coação.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" em que é recorrente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara (Penal) e recorrido, **Aristeu Simões da Silva**, etc.

I. — O recorrido foi notificado a satisfazer o pagamento de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500 00) a título de custas, pela lavratura de um termo de bem viver, na Sub-Delegacia do bairro do Guamã.

A lavratura do termo foi ordenado pela autoridade policial, por que o recorrido vivia em desarmonia com o seu vizinho **João Francisco Gonçalves**, que também assinou o mesmo termo e pagou outros quinhentos cruzeiros, pois, o termo e certidão, foi avaliado em hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000 00).

II. — As vezes as autoridades policiais têm necessidade de usar certos expedientes para evitar atritos e desforço pessoal entre desafetos. Mas, a cobrança de custas, do que não consta de tabelas aprovadas, leis ou decretos, não pode ser feita, e as partes não estão obrigadas ao pagamento. A medida, e seu deferimento, foi acertada.

III. — Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, negar provimento ao presente recurso "ex-officio" de "habeas-corpus". Custas na forma da lei.

Belém, 25 de março de 1963.

(aa.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. — **Maurício Pinto**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de abril de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACORDÃO N. 122
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Capanema

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara.

Recorrido — **Benício Rorziense de Souza**.

Relator — Desembargador **Alvaro Pantoja**.

EMENTA: — Comprovada a ameaça, justificava-se a ordem preventiva de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capanema; e, recorrido, Bonifácio Rozariense de Sousa.

Acórdam, unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando a existência da ameaça, negar provimento ao recurso, recomendando, entretanto, ao Dr. Juiz "a quo", em casos como o dos autos a necessidade do pedido de informação.

Custas, como de lei.
Belém, 13 de março de 1963.

(aa.) Oswaldo Pojucaan Tavares, Presidente. — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de abril de 1963.
Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 123

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" de TUCURUI
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito de TUCURUI.
Recorrido: — Bertino de Souza Caldas.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Confirma-se a decisão recorrida. O paciente estando preso por crime afiançável, pode prestar fiança para se defender solto, dentro dos limites fixados na Lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" oriundos da comarca de TUCURUI, em que é recorrente o Doutor Juiz de Direito da Comarca e recorrido, Bertino de Souza Caldas.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, adotado o relatório da sentença de fls. 10 "usque" 12 dos autos, como parte integrante deste, negar provimento ao recurso, confirmando desse modo o despacho recorrido, por seus fundamentos.

Assim decidim, atentas às seguintes razões:

O fato de estar preso o paciente por crime afiançável não justifica o arbítrio da autoridade em fixar-lhe uma quantia demasiadamente alta para as suas possibilidades econômicas, com o fito exclusivo de manter-lhe segregado.

A fiança deve ser arbitrada dentro dos limites legais e atender às condições econômicas do afiançado.

A quantia arbitrada pela autoridade policial era absurda e não estava condizente com as possibilidades do paciente.

O constrangimento que vi-

nha sofrendo em sua liberdade de ir e vir, somente podia cessar mediante a concessão da ordem impetrada. Não merece, pois, provimento o recurso "ex-offício".

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de março de 1963.

(a a .) Oswaldo Pojucaan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de abril de 1963.
LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 124

Agravo da Capital

Agravante: — Idelta Coimbra da Silva Dias.

Agravado: — Geraldo Zacarias de Souza.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Ação contestada. Desistência. Anuência do réu. — Requerida a desistência da ação contestada, deve o réu se pronunciar sobre o pedido, devendo pagar as custas do processo e honorários de advogado do réu, quando por este pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da capital, em que é agravante, Idelta Coimbra da Silva Dias e agravado, Geraldo Zacarias de Souza.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 60 e verso dos presentes autos, como parte integrante deste, conhecer do agravo interposto para lhe negar provimento.

Assim decidim, atentas às razões seguintes:

A desistência da ação de Nunciação de Obra Nova, proposta pela agravante contra o ora agravado, depois de contestada, somente podia ser homologada depois da anuência da parte adversa, uma vez que já estava contestada, nos termos do disposto no art. 181, do Cód. de Proc. Civil.

A anuência do réu, ora agravado, à desistência requerida ficou, entretanto, condicionada ao ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados com a paralisação da obra, custas e honorários de advogado contratado para a sua defesa em juízo.

A autora, por despacho de fls. 37 e verso foi mandada intimar das exigências consideradas justas pelo Juiz da causa, dando ensejo ao requerimento de fls. 39 dos autos, em que pedia fossem os prejuízos avaliados mediante uma vistoria com arbitramento.

Avaliados os prejuízos com a paralisação da obra do

réu em doze mil cruzeiros, o Doutor Juiz da 8ª Vara, homologou o pedido de desistência da ação proposta, mandando que a autora, ora agravante ressarcisse os prejuízos causados ao réu e cujo montante foi apurado na vistoria procedida, nas custas e honorários de advogado do réu, arbitrados desde logo em 15% sobre o valor da ação.

Contra a inclusão da verba de honorários advocatícios é que agravou a autora, uma vez que se julga isentados mesmos, por não ter procedido com dolo e nem se conauzido de modo temerário. "A lide".

A desistência pura e simples importa no pagamento das custas do processo, salvo estipulação em contrário.

O réu, no caso dos autos, ao concordar com a desistência requerida pela autora, firmou condições e dentre estas a do pagamento dos honorários de advogado, que arbitrou em 15% sobre o valor da causa (autos fls. 36).

Guido Arzuá, autor do livro "Honorários de Advogado na sistemática processual" diz que somente não cabe ressarcimento, inclusive honorários de advogado, quando o réu concorda com o arrependimento sem firmar exigências. Desde que, a sua anuência ficou condicionada ao pagamento de tal verba, esta é devida.

Ora, no caso dos Autos, o réu às fls. 36, exigiu o ressarcimento dos prejuízos causados, custas e honorários de advogado, calculados em 15% sobre o valor da ação.

A 6ª. Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 27 de abril de 1951, por ocasião do julgamento da ap. de n. 11.500, de que foi relator o desembargador Henrique Fialho, decidiu, — "que o deferimento de desistência de ação contestada pelo réu deve ser condicionado ao ressarcimento pelo autor das despesas de custas e honorários de advogado que o réu foi obrigado a despender".

Ainda a 1ª. Câmara do mesmo Tribunal, em Acórdão de 3 de dezembro de 1956, decidiu, — "que desistindo o autor da causa, deve pagar as custas e também os honorários devidos ao advogado do réu".

O ressarcimento dos prejuízos para ser completo deve abranger, é claro, os honorários do profissional contratado para defender o réu em juízo.

Desse modo, não assiste razão à agravante, que deve pagar os honorários fixados pelo Juiz do feito.

Custas pela agravante.
Belém, 22 de março de 1963.

(a a .) Oswaldo Pojucaan Tavares, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de abril de 1963.
LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 126

Apelação Cível da Capital
Apelante: — M. F. Moraes & Irmã.

Apelados: — Maria Amélia Jacob Bentes e seu marido.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Sentença. — Ações conexas reunidas. — É nula a sentença proferida, se a decisão apenas se refere a um dos feitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que são apelantes, — M. F. Moraes & Irmã; e, apelados, — Maria Amélia Jacob Bentes e seus marido.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 73 a 78 e 93 e verso dos autos, como parte integrante deste, dar provimento ao apelo, para anular a sentença proferida às fls. 73 a 78 dos autos e determinar que outra seja proferida, com observância das formalidades legais, pagas as custas na forma da lei.

Duas são as ações constantes dos presentes autos e que foram anexadas pelo despacho de fls. 81 verso, da doutora 1ª. Pretora do Cível que, em face da evidente conexão do feito por ela julgado e o da renovação do contrato de locação, para fins comerciais, da competência privativa do Juiz de Direito e distribuído ao da 5ª. Vara, para evitar julgamentos contraditórios, mandou, nos termos do disposto no art. 116 do Código de Processo Civil fossem os autos reunidos aos da renovatória, para uma só decisão.

Os processos assim reunidos, — o da renovação de contrato de locação para fins comerciais, movido pelos autores, ora apelantes, — M. F. Moraes & Irmã contra os réus apelados, — Maria Amélia Jacob Bentes e seu marido, com o fim de compeli-los à renovação do contrato de locação firmado entre os locadores e o progenitor dos sócios da firma requerente, pelo prazo de cinco anos e o da ação de despejo, visando a retomada do prédio objeto do contrato, para uso próprio, sito à avenida Governador José Malcher n. 901, onde estão estabelecidos os apelantes, de acordo com as normas legais, tinham que ser decididos por uma mesma sentença, a fim de evitar julgamentos contraditórios, o que não foi feito.

O doutor Juiz de Direito da 5ª. Vara, decidindo a ação renovatória de sua alçada e competência, em dezembro de 1961, deixou de julgar con-

comitantemente com esta a de DESPÊJO, cujo processo foi reunido ao de renovatória, sob o pretexto de não lhe competir o julgamento da dita ação, cujo feito foi processado perante a 1a. Pretoria do Cível, a quem competia o julgamento (autos fls. 80 e verso).

E' evidente o erro em que laborou o nobre e douto Juiz.

As ações reunidas, — a renovatória e a de despêjo, tinham que ser decididas pela mesma sentença, J.M. de Carvalho Santos diz que a união dos processos é admitida como medida de economia e de efetiva segurança do prestígio da justiça, desde que que visa não só poupar tempo e despesas, senão também a de evitar o risco da contradicção de julgamentos, sempre prejudicial ao crédito da justiça.

Jorge Americano ensina que dá-se a conexão quando as causas forem de tal modo ligadas que o julgamento de uma importe na decisão da outra. No caso dos autos a conexão dos pedidos está patente, tudo aconselhando um só julgamento para os dois pedidos.

E não o tendo atendido o doutor Juiz de Direito, apesar os embargos de declaração apresentados pelos apelados, deu ensejo à nulidade da decisão recorrida.

A 1a. Câmara do Tribunal de Alcada de São Paulo, decidindo caso idêntico ao dos autos julgou nula a sentença proferida em ações conexas reunidas, se a decisão se refere apenas a um dos feitos, sem manifestação explícita quanto ao outro.

Agindo de modo diverso, o doutor Juiz desatendeu o princípio da unicidade do juízo nas ações conexas e à necessidade, portanto, de um julgamento sem contradicções.

A vista da nulidade da sentença, decidiu a Turma Julgadora desde logo conhecê-la e decretá-la, ficando o agravo no Auto do Processo para oportuna apreciação.

Belém, 22 de março de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de abril de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 132

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Fernando José de Matos.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — A competência de Juiz é afastável diante da informação do Secretário de Segurança Pública de que dele próprio partiu a coação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e recorrido Fernando José de Matos;

Estando preso à disposição do Delegado de Investigações

Capturas, sem as formalidades e cautelas legais, o indivíduo Fernando José de Matos, o advogado Carlos Adalberto Chady impetrou, em favor do mesmo, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, que o Dr. Juiz concedeu, a despeito da informação do Dr. Secretário de Segurança Pública de que o paciente se encontrava preso à sua disposição, "aguardando o pedido de prisão preventiva, já encaminhado ao Juízo de Direito da 9a. Vara".

A informação do Secretário de Segurança Pública, assumindo, perante o Juiz, a responsabilidade pela coação, afasta, obviamente, a competência deste para conhecer e decidir do pedido de "habeas-corpus". Em bem da harmonia dos poderes, não se pode recusar, salvo prova em contrário, a veracidade das informações prestadas pelo elemento dum poder ao de outro. A simples suspeita não é poderosa para anular o valor de tais informações.

Ex-positis:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em, por unanimidade, dar provimento ao recurso oficial para casar a ordem.

Belém, 5 de abril de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de abril de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 133

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorridos: — Manoel Maria Marques Mariz e Luiz Alberto Lopes.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Ementa: — Justificado o justo temor de sofrer um ilegal constrangimento na sua liberdade de ir e vir, face à notificação para comparecer perante a autoridade policial, para dar explicações sobre fatos criminosos, que lhes são imputados, é de se negar provimento ao recurso interposto da decisão concessiva de "habeas-corpus", desde que, na citada decisão, fique ressalvado o direito da autoridade policial de, sem violência, exigir a presença dos indicados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", oriundos da comarca da capital, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e recorridos, Manoel Maria Marques Mariz e Luiz Alberto Lopes;

Em favor dos recorridos, impetrou o advogado Artemis Leite da Silva uma ordem preventiva de "habeas-corpus", alegando que os mesmos se encontram sob o temor de serem presos, caso atendam à notificação que lhes fez o delegado de Inves-

tigações e Capturas, para que compareçam à sua presença, a fim de darem explicações sobre fatos criminosos, que lhes são imputados.

O Dr. Juiz concedeu a medida, mas ressalvou que, a despeito dela, os impetrantes, caso notificados, deverão atender o chamado da autoridade policial.

A ressalva de que, a despeito da medida, os recorridos deverão, caso notificados, comparecer à presença da autoridade policial, que investiga a ocorrência de fatos criminosos, atribuídos aos pacientes, concilia os interesses da Justiça, velando pela garantia individual, e os da polícia, cumprindo a sua missão primacial de investigar crimes. Destarte, justificado o temor de violência iminente, visto que a notificação se prende a acusações, que a autoridade policial está investigando, é de se negar provimento ao recurso, para que, sem violência, aquela prossiga com as investigações, exigindo a presença dos recorridos.

Assim;

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça em, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial.

Belém, 5 de abril de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de abril de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 127

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — José Brito da Costa.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Ementa: — Confirmam-se despacho concessivo de "Habeas-Corpus", quando a medida foi concedida por ameaça de prisão por dívida civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital; e recorrido, José Brito da Costa

José Brito da Costa requereu ao Juiz da Vara Penal da Capital um "Habeas-Corpus" em seu favor por estar ameaçado de prisão pela autoridade policial em virtude de uma queixa de dívida de notas promissórias emitidas pelo paciente e ainda não pagas a José Prado. Sua casa foi vigiada para que a prisão se concretizasse assim que o paciente saísse à rua. A autoridade policial informou que apenas o paciente estava sendo chamado à polícia para prestar informações sobre uma acusação que fizera contra um desconhecido da polícia. O Dr. Promotor é pela concessão da medida. O Dr. Juiz concedeu o "Habeas-Corpus" e recorreu "ex-offício". Nesta situação verifica-se que a ameaça con-

tra o paciente era efetiva e o seu justo receio, evidente.

A polícia não pode tolher a liberdade individual motivando dívida civil, para cobrança de qualquer espécie de crédito alheio. Nestas condições a sentença está bem fundamentada, pelo que,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença que concedeu o "Habeas-Corpus" do paciente José Brito da Costa. Publique-se e Registre-se.

Belém, 4 de março de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de abril de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 128

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — José Gomes Menezes.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — "Habeas-Corpus". — Demora na Remessa do Inquérito Policial.

— A demora da remessa do inquérito policial a juízo, estando o acusado detido, justifica a concessão da ordem de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da comarca da capital, em que é recorrente, — o doutor Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, José Gomes Menezes.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar o despacho recorrido.

A prisão do paciente, segundo se infere das comunicações constantes dos autos, data de 28 de janeiro do ano em curso e, à data em que foi impetrada a ordem, já eram decorridos catorze dias da sua prisão, sem que os autos de inquérito tivessem sido remetidos à Justiça para a denúncia.

Ora, como já tem decidido a jurisprudência, a demora na remessa do inquérito policial a juízo, estando o acusado preso, justifica a concessão da ordem de "habeas-corpus".

Assim, já decidiu o Tribunal de Justiça do Ceará, em acórdão de 7 de agosto de 1951, inserto na Revista Forense, vol. 153, às fls. 468.

O prazo previsto no art. 10 do cod. de Processo Penal, somente poderá ser excedido, quando ocorrer motivo justo, o que não constitui a hipótese dos autos.

Dêsse modo, o despacho recorrido merece confirmação.

Custas, na forma da lei.

Belém, 29 de março de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente, Eduardo

Mendes Patriarcha, Relator.
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará—
Belém, 15 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 129

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital
Requerente: — O Bacharel
Walter Bezerra Falcão, Juiz
de Direito da Comarca de
Soure.

Relator: — Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de contagem
de tempo de serviço, em que
é requerente, o bacharel Wal-
ter Bezerra Falcão, Juiz de
Direito da Comarca de Soure.

Acórdam os Juizes do Tri-
bunal de Justiça do Estado, à
unanimidade de votos e na
conformidade do parecer do
Exmo. Sr. Desembargador
Geral da Justiça deferir o pe-
dido para contar e mandar
consignar nos assentamentos
do requerente para o efeito
de aposentadoria e licença
prêmio o tempo de vinte e
cinco (25) anos, dois (2) me-
ses e doze (12) dias de ser-
viço público, e para o efeito
de adicional, contar, além do
tempo já computado pelo
Acórdão n. 22.399, de 13 de
abril de 1955, de dez (10) anos
doze (12) dias, mais o perí-
odo de tempo da data do Acór-
dão aludido até 31 de Janeiro
do corrente ano, sete (7)
anos e dez (10) meses, o que
perfaz o total de dezesete
(17) anos, dez (10) meses e
doze (12) dias de serviço
prestado à Magistratura do
Estado. P. e R.

Belém, 20 de fevereiro de
1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Ta-
vares, Presidente e Relator.
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará—
Belém, 19 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 134

Apelação Penal de Soure
Apelante: — Manoel Farias
dos Santos
Apelada: — A Justiça Pú-
blica

Relator: — Desembargador
Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — Lesões cor-
porais graves. Impossibi-
lidade para o exercício das
funções habituais por mais
de trinta dias. Perigo de
vida.

Constatado pelo exame
completar a impossibi-
lidade da vítima voltar às
suas ocupações habituais
por mais de trinta dias e
admitido pelos peritos ter
havido perigo de vida, con-
firma-se a decisão conde-
natória do réu.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de apelação
penal da comarca de Soure,
em que é apelante, — Manoel
Farias dos Santos e apela-
da, a Justiça Pública.

Condenado à pena de um
ano de reclusão como incurso
ao art. 129, § 1o. incisos I
e II, do Código Penal, o ape-
lante Manoel Farias dos San-

tos apelou, tempestivamente,
para este Colendo Tribunal,
pleiteando a sua absolvição,
de vez que se apresenta co-
mo vítima de uma agressão
partida de Adamor Cantuário
da Silva. O doutor represen-
tante do Ministério Público
refutando as argumentações
do defensor do acusado, pede
a confirmação da sentença
condenatória, por julgar per-
feitamente provados dos au-
tos a materialidade e a auto-
ria do delito de que é respon-
sável o apelante.

O desembargador Procura-
dor Geral do Estado, chamado
a opinar no processo, emitiu
parecer nos autos, opinando
pelo improvimento do recur-
so.

A excludente invocada pelo
apelante não encontra apoio
na prova dos autos, como
bem o salientou em o parecer
de fls., o doutor Procurador
Geral do Estado. A vítima
foi ferida pelas costas no mo-
mento em que procurava en-
trar em sua residência pelo
acusado, sem que houvesse de
sua parte nenhum ato de
agressão ao réu. As testemu-
nhas ouvidas nos autos sa-
lientam essa circunstância
de ter partido a agressão do
acusado e não da vítima.

A classificação do delito em lesões
corporais de natureza grave
é uma consequência do Laudo
Pericial de fls. 10, confirma-
do pelo Exame Complementar
de fls. 18 dos autos, onde se
verifica terem os peritos afir-
mado, de modo categorico que
os ferimentos recebidos pela
vítima causaram incapacida-
de por tempo superior a trinta
dias, além de perigo de
vida.

A capitulação, portanto, es-
tá corrêta e outra não podia
ser a decisão de primeira
instância dada a comprova-
ção do fato criminoso por que
responde o acusado, preso
que foi em flagrante delito.
É claro que tendo ficado a
vítima impossibilitada de
suas ocupações habituais por
período superior a trinta di-
as, que a lesão sofrida seja
classificada como o foi pela
denúncia no § 1o., do art. 129,
inciso I e não no "caput" do
referido artigo. Outrossim, o
perigo de vida (inciso II, do
§ 1o. do art. 129) se mede
pela natureza e sede da lesão
sofrida. Pode ter sido um re-
lampago como o afirma o
eminente mestre Flaminio
Fávero, ao citar o caso de um
paciente salvo pela presença
de um habil cirurgião, depois
de ter seccionado um grande
vaso. Ora, acrescenta o mes-
tre, o perigo de vida existiu.
Foi um relampago, mas exis-
tiu. No caso dos autos, a
lesão sofrida pela vítima foi
no abdomen e o perito que
o examinou constatou o peri-
go e tanto é assim que, ime-
diatamente recomendou o
seu encaminhamento para a

capital do Estado. Se não
tivesse existido perigo de vi-
da, desnecessária seria a vin-
da da vítima para esta ca-
pital. Ele de fato existiu.
Em tese são lesões perigosí-
simas, no dizer de Flaminio
Fávero as lesões penetrantes
do abdomen; em seguida, as
do tórax, as hemorragias de
vulto, o choque, certas quei-
maduras e infecções, um vaso
seccionado, embora a coinci-
dência de se verificar presen-
te hábil cirurgião possa per-
mitir seja salva a vida do
paciente; "o perigo de vida, já
rá sido um relampago, talvez,
mas houve"; outro exemplo:
um sóco na bôca faz que a
vítima aspire um aparelho
protético, ficando na iminen-
cia de morrer asfixiada, mas
o especialista remove o obs-
taculo de pronto, com ou
sem traqueotomia (ob. cit.
pag. 196). Ainda é o mesmo
professor que diz: — "o pe-
rigo de vida pode apresentar-
se logo após o ferimento, ou
depois de horas ou dias, e
cessar com ou sem tratamen-
to, antes de trinta dias. Ao
perito cabe a tarefa do esclari-
cimento. "No caso dos
autos esse perigo existiu na
afirmação dos peritos.

Pelo exposto.
Acórdam os Juizes da Se-
gunda Câmara Penal do Tri-
bunal de Justiça do Estado,
à unanimidade e na confor-
midade do parecer do doutor
procurador Geral do Estado,
negar provimento ao apelo,
para confirmar como confir-
mam a decisão apelada.

Custas pelo apelante.

Belém, 5 de abril de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tava-
res — Presidente — Eduardo
Mendes Patriarcha — Relator.
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará—
Belém, 23 de abril de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 135

**Recurso "ex-officio" de
"habeas-corpus" da Capital**
Recorrente: — O Dr. Juiz
de Direito da 9a. Vara.
Recorrido — João da Silva
Matos.

Relator — Desembargador
Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-
corpus" preventivo.

— Confirma-se a decisão
concessória do remédio
constitucional, desde que
justos são os receios do
paciente em voltar a ser
coagido em sua liberdade
de locomoção.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso
"ex-officio" de "habeas-cor-
pus", oriundos da nona vara
da comarca da capital, em
que é recorrente, — o doutor
Juiz de Direito da 9a. Vara e,
recorrido, — João da Silva
Matos.

Acórdam os Juizes da Se-
gunda Câmara Penal do Tri-
bunal de Justiça do Estado
do Pará, por unanimidade de

vo-os, negar provimento ao
presente recurso "ex-officio"
de "habeas-corpus" para con-
firmar como confirmam, o
despacho recorrido.

Embora a informação pres-
tada pela autoridade tida co-
mo coatora declare nada
constar contra o paciente na-
quela Delegacia Especializa-
da, fundados são os receios
do paciente em voltar a so-
frer nova coação por parte
de elementos da Delegacia de
Economia Popular, face à re-
cusa em contribuir para a
"célebre" caixinha especiali-
zada.

Por tanto, nenhum reparo
merece o despacho recorrido.

Custas, na forma da lei.

Belém, 5 de abril de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Ta-
vares, Presidente. — Eduardo
Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará —
Belém, 23 de abril de 1963.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 136

**Recurso "ex-officio" de "ha-
beas-corpus" liberatório de
Capanema**

Recorrente — O Dr. Juiz
de Direito da 1a. Vara de Ca-
panema.

Recorrido — Abdias Vieira
Piauilino.

Relator — Desembargador
Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Nega-se
provimento ao recurso e
confirma-se a decisão re-
corrida que concedeu "ha-
beas-corpus" liberatório
baseada no parágrafo 23,
do artigo 141 da Consti-
tuição Federal".

Vistos, examinados e discu-
tidos os presentes autos de
recurso "ex-officio" de "ha-
beas-corpus" liberatório, em
que é recorrente, o Dr. Juiz
de Direito da 1a. Vara da
Comarca de Capanema; e re-
corrido, Abdias Vieira Piaui-
lino.

Acórdam, unanimemente,
os Juizes da Segunda Câma-
ra Penal do Egrégio Tribunal
de Justiça do Pará em negar
provimento ao recurso e con-
firmar a decisão recorrida
baseada no § 23, do art. 141,
da Constituição Federal, visto
como, além de nada ter sido
apurado contra êle, esteve
prêso por mais de vinte e
quatro horas, sem nota de
culpa, nem ordem escrita de
autoridade competente e tão
sômente por simples descon-
fiança de pertencer a uma
suposta quadrilha não desco-
bera e que passavam notas
falsas e, além disso, conti-
nuaria prêso, à espera de in-
formações pedidas à Secreta-
ria de Segurança Pública.

Custas, "ex-lege". Publi-
que-se e registre-se.

Belém, 29 de março de
1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Ta-
vares, Presidente. — Amazô-
nas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará —
Belém, 24 de abril de 1963.
Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 137
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" do Guamá
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito do Guamá.
Recorrido: — Emiliano Oscarito da Trindade vulgo "Marapanim".
Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

Ementa: — "Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" da decisão que concedeu "habeas-Corpus" liberatório, quando provada a ilegalidade da prisão, pelo que, no caso, é justa a aplicação do disposto no § 23, do artigo 141, da Constituição Federal".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", liberatório, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guamá; e, recorrido, Emiliano Oscarito da Trindade.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida baseada no § 23 do art. 141, da Constituição Federal, visto como não podia ser arbitrada fiança, desde que a tentativa de homicídio é aplicada a pena de reclusão e a fiança somente é admitida em crime sujeito a detenção e contravenções, salvo, quando o recluso é menor de 21 anos, ou maior de 70 e o máximo da reclusão não é superior a 2 anos, conforme o artigo 323, do Código do Processo Penal; além disso, não se lavrou o flagrante, pois, não apareceu e a prisão não foi comunicada ao Juiz e a nota de culpa não pode ter sido fornecida, porquanto, no caso de o indicado ser analfabeto, ou dela não quiser, ou, não puder passar recibo, este será assinado por 2 testemunhas, "ex-vi" do artigo 306, do Código de Processo Penal e nunca assinado a rogo e, finalmente, não é aceitável a desculpa de que o paciente dormia, na prisão, por ser mais perto de seus afazeres, pois, cadeia não é albergue noturno e é, sobretudo, conhecido o sistema de prisão, no interior do Pará, consistente em o preso trabalhar fora, durante o dia para seu sustento e recolher-se à cadeia, às 18 horas e, além de tudo se ele não estava preso para que lavrou-se o flagrante, deu-se-lhe nota de culpa e admitiu-se-lhe a fiança?

Custas, "ex-lego". Publique-se e registre-se.
Belém, 5 de abril de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de abril de 1963.

LUÍS FARIA — Secretário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

ACÓRDÃO No. 3.013
PROCESSO TRT — 184/63
Dissídio coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construções Cíveis de Belém contra as empresas empregadoras respectivas;

EMENTA — Homologar-se acórdão que não ofende a lei e atende ao interesse das partes

DECISÃO — Acórdão os Juizes do TRT da 8ª. Região, por unanimidade, homologar o presente acórdão e determinar o processamento de sua extensão na forma da lei.

Ass. em 10.1.64
ACÓRDÃO No. 3.019
PROCESSO TRT — 180/63
Recorrente — Artur Pedro Martins.

Recorrido — Cláudio Oliveira Lima.

Ementa — O empregador é aquele que contrata, assalaria e dirige a prestação de serviço. A despedida imotivada deve ser provada pelo empregado, de acórdão com o artigo 818, da CLT se o empregador nega a dispensa

DECISÃO — Acórdão os Juizes do TRT da 8ª. Região, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento em parte, reformar a sentença recorrida para excluir da condenação a indenização por tempo de serviço e aviso prévio.

Ass. em 25.1.64.

ACÓRDÃO No. 3.020
PROCESSO TRT — 174/63
Recorrente — Quirino e Nicolau Ltda.

Recorrido — Silvestre Bruno da Silva.

Ementa — É inconstitucional decreto que institui salário profissional, como o de No. 51.668 de 17.1.63, conhecido por decreto de hierarquia salarial dos marítimos, de vez que a medida não foi estabelecida através de lei do Congresso Nacional (art. 65, inciso IX, da Constituição Federal). Em consequência devem ser excluídas da condenação todas as vantagens concedidas na sentença com base no mencionado decreto.

DECISÃO — Acórdão os Juizes do TRT da 8ª. Região unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e ainda sem divergência, preliminarmente, declarar inaplicável por inconstitucional o decreto 51.668 de 17.1.63; em consequência, dar provimento ao recurso da reclamada para mandar excluir da condenação todas as vantagens concedidas ao reclamante com base no citado Decreto.

Ass. em 15.1.64

ACÓRDÃO No. 3.021
PROCESSO TRT — 181/63
Recorrente — Joaquim Fontes & Cia.

Recorrido — Nemésio Caetano da Silva.

Ementa — Preliminarmente julgar-se inconstitucional o decreto 51.668 de 17.1.63,

que estabeleça a hierarquia salarial da classe marítima, por violar a sua elaboração o artigo 5ª, inciso XV letra A da Constituição Federal.

SENTENÇA que reforme.

DECISÃO — Acórdão os Juizes do TRT da 8ª. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, por maioria absoluta de seus membros, vencido o doutor Luiz Otávio Pereira acolher a preliminar de inconstitucionalidade do decreto 51.668 e em consequência julgar improcedentes os pedidos de diferença de

salário e repouso remunerado, mantida a sentença apenas quanto à gratificação natalina.

Ass. em 17.1.64.

ACÓRDÃO No. 3.023
PROCESSO TRT — 170/63
Recorrente — Sobral Irmao S/A.

Recorrido — Orlando da Silva Azevedo.

Ementa — Confirma-se a sentença, em face da prova dos autos.

DECISÃO — Acórdão os Juizes do TRT da 8ª. Região por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e, pelo voto de desempate, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 17.1.64.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO No. 8538
RECURSO 2125
PROCC. 19.64

Vistos, etc.

A Junta Apuradora da 4ª Zona, com sede em Tucuruí, a requerimento do Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, e por maioria de votos, resolveu anular a votação contida na urna da 4ª seção eleitoral desse Município, invocando como razão de decidir o art. 48, letra a da Lei 2.550 de 25.7.1955.

Inconformado, o Delegado do P.S.D. recorreu "oportuno tempo" dessa decisão, processando-se o recurso em forma regular com as razões das partes interessadas, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Regional, no parecer de fls. 27, opinado pelo provimento do recurso e consequente apuração dos votos da referida urna.

O motivo alegado para anulação da votação é de todo ponto irrelevante e não pode prosperar, tanto mais quanto o dispositivo legal invocado como sucedâneo, é inaplicável ao caso.

Em verdade, não se trata de eleitores indevidamente inscritos, mas sim e tão somente de eleitores que, tendo sido inscrito em uma Zona, foram automaticamente transferidos para outra recenseada e devidamente lotados num dos seus respectivos municípios, no caso, na 4ª Seção do Lugar Muro, município de Tucuruí, sede da Zona.

É o que se evidencia da respectiva lista de votação da aludida seção, às fls. 22 e sobretudo da certidão de fls. 15, ao atestar a remessa das folhas de votação individuais desses eleitores.

A ausência dos processos de inscrição ou transferência no cartório da 4ª Zona não tem a menor importância para o caso, eis que em primeiro lugar, não se trata de inscrição, mas de simples transferência automática de eleitores de uma Zona para outra por efeito de criação de nova Zona, e, em segundo lugar, porque

essa transferência foi feita, remetidas ao Juiz da nova Zona as respectivas folhas individuais de votação, constando destas as devidas anotações da transferência, conforme salientou o Dr. Presidente da Junta Apuradora e se lê na Ata de apuração às fls. 8.

Ademais, se tratasse de eleitores indevidamente inscritos, a impugnação de seus votos deveria ser peida à Mesa Receptora, para que esta pudesse, ou negar-lhes o voto ou lh'os tomar em separado, a fim de não contaminar a votação.

Ora, no caso sub judice, da ata de votação, às fls. 8, não consta ter sido apresentado qualquer protesto ou impugnação à tomada dos votos desses eleitores, e assim não poderia tal matéria ser arguida e muito menos aceita na fase da apuração, precluso que já estava, eis que tal arguição não era de ordem constitucional, nem se podia invocar um motivo superveniente.

Por outro lado, mesmo que o motivo invocado fosse aceitável, ou seja, de terem votado eleitores indevidamente inscritos ainda assim, não cabia à Junta decidir como decidiu mas tão somente fazer a apuração em separado, dos votos para decisão ulterior desta Corte Eleitoral.

Por estes fundamentos:

ACÓRDÃO os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, dar provimento ao recurso para — reformado a decisão recorrida mandar apurar a votação da referida 4ª seção eleitoral.

Registre-se e publique-se.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de abril de 1964.

(a.a) Eduardo Mendes Patriarcha, P.

Ignácio de Souza Moitta, Relator
Oswaldo de Brito Farias
Olavo Guimarães Nunes
Reynaldo Sampaio Xerfan
Foi presente, Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública

O Dr. Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital de Hasta Pública com o prazo de vinte dias, virem, ou dele tiverem conhecimento, que no dia três (3) do mês de abril, às dez (10) horas, no Palacete do Fórum à Praça D. Pedro II e sala de audiências do titular acima, irá à público

pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, o bem abaixo descrito, penhorado para garantir o pagamento do pedido e demais despesas decorrentes da Ação Executiva que Antonio Soares da Silva, brasileiro, solteiro comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, move contra Waldomiro Ramiro Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Vila de Icoaraci, a saber:

CASA edificada, à Vila de Icoaraci, sito à Rua Cristovam Colombo, trecho compreendido entre as Ruas 8 de Outubro e 5 de Agosto, coletada sob o n. 138 (cento e trinta e oito), com as características que se seguem: construção térrea, em alvenaria, coberta com telhas de barro, toda forrada e assoalhada, com uma porta e uma janela de frente, possuindo cinco janelas pelas laterais, e terço no seu interior corredor de entrada, saleta de jantar, um quarto, sanitários e cozinha, sendo toda circundada por uma calçada de cimento e avaliada em Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referido bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. — O comprador pagará à Banca o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro, Escrivão, custas da arrematação e respectiva carta. — E, para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e num dos jornais de grande circulação e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 11 dias do mês de março de 1964.

Eu, Ruy Barata, Escrivão Vitalício do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

(a.) WALTER NUNES DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito da 4a. Vara da Comarca da Capital.

(Ext. — 3/4/64)

COMARCA DA CAPITAL Citação pelo prazo de vinte (20) dias

A doutora Leda Moita Pinto da Costa, 1a. Pretora do Cível e Comércio da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêem tiverem conhecimento que a este Juízo foram feitas e apresentadas as petições do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. 1o. Pretor do Cível — Diz STELIO DO AMARAL PONTES, brasileiro, solteiro, funcionário autárquico, domiciliado e residente nesta cidade, por seu advogado infra-assinado, nos autos de notificação proposta por essa Pretoria, expediente do escrivão SARMENTO, contra ABILIO LINO MENDES, tendo em vista a certidão do oficial de Justiça às fls. do processo, de que o notificado se encontra em lugar incerto e não sabido, vem mui respeitosa-

mente requerer a V. Excia., se digne determinar a expedição dos respectivos editais de citação do mesmo, com o prazo legal, para os fins de direito. Nêstes termos. P. Deferimento. Belém, 9 de março de 1964. P. p. Jorge Faciola — Despachos do doutor Pretor: — N. A. Conclusos. Belém, 9-3-964. Pinto da Costa. Em face da certidão de fls. 6 do Oficial de Justiça, e requerimento de fls. 8, expeçam-se os editais de citação com o prazo de 20 dias, observadas as cautelas legais. Belém, 17-3-964. Pinto da Costa. — Petição de fls. dois (2) — Exmo. Sr. Dr. Pretor do Cível — Diz STELIO DO AMARAL PONTES, brasileiro, solteiro, funcionário autárquico, domiciliado e residente nesta cidade por seu advogado infra-assinado, que é de sua legítima propriedade o chalet coletado sob o número 30, à Pass. Natal, Bairro da Cremação, conforme faz prova com o documento junto. Referido imóvel encontra-se locado ao Senhor ABILIO LINO MENDES, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente no endereço acima aludido, pela renda mensal de Cr\$ 80.00 (Oitenta Cruzeiros). Acontece, que o Suplicante necessita de imóvel em tela para nêle residir com sua família. Assim sendo, o Postulante, com fundamento no art. 15 inciso II, da Lei 1.300 de 28 de dezembro de 1950, com vigência prorrogada com os artigos 720 e seguintes do Código de Processo Civil, requer se digne V. Excia. mandar notificar o senhor ABILIO LINO MENDES, para desocupar o mencionado imóvel, dentro do prazo de noventa dias, a contar da presente notificação sob pena de ser proposta contra o mesmo a competente ação de despejo, observadas as formalidades legais. Uma vez deferida a presente petição, e processada a notificação requerida, o Suplicante solicita lhe sejam entregues os autos, em original, independentemente de traslado, para os fins de direito. Tem a presente o valor de Cr\$ 960,00 (novecentos e sessenta Cruzeiros). Nêstes termos. P. Deferimento. Belém, 18 de novembro de 1963. P. p. Jorge Faciola de Souza, Despacho do dr. Pretor: D e A Notifique-se. Belém, 25-11-63. Nilson Souza — E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, pelo qual ficará citado por todo o edital acima descrito o sr. ABILIO LINO MENDES — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos

31 dias do mês de março de 1964. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi. (a) Dra. Leda Moita Pinto da Costa, 1a. Pretora do Cível e Comércio (T. 9362 — 4-4-64)

COMERCA DA CAPITAL EDITAL Hasta Pública Judicial

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dêem tiverem conhecimento que no dia vinte e quatro (24) do mês corrente em a sala das audiências da 1a. Vara, irá à público pregão de venda e arrematação às dez (10) horas, o seguinte bem pertencente à FERNANDO AUGUSTINOS e PRODUTOS TUPI-NAMBÁS LTDA, na ação executiva que lhes move OCYR DE JESUS MORAES PROENÇA, constante do seguinte:

TERRENO EDIFICADO nesta Cidade, sito à Travessa Caripuanas, coletado sob o número hum mil seiscentos e vinte e nove (1629), com as características que se seguem:

Construção moderna de dois pavimentos, com paredes de alvenaria, possuindo no seu interior várias dependências assoalhadas e várias de piso mosaicado, em bom estado de conservação, avaliado o referido imóvel em hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

QUEM PRETENDER arrematar o bem acima descrito, deverá comparecer no local, dia e hora acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O COMPRADOR pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro e as respectivas custas e Carta de Arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Belém do

Pará, aos primeiros dias do mês de abril de 1964. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi. (a) Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1a. Vara.

(Ext. — 4/4/64)

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deu entrada nesta Secretaria, sendo registrado, o auto de Agravo da Comarca de Óbidos, em que são partes, como agravante, Jcsé Anibal Pinheiro e, agravada, Maria Diva, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras competentes do Tribunal de Justiça, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 30 de março de 1964. (a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

— E D I T A L —

De CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Gregório Urbano de Sá, Presidente do Botafogo Esporte Clube, de Maracanã, exercício financeiro de 1960, e referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor senhor Benedito Nunes, cita como citado fica através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o senhor GREGÓRIO URBANO DE SÁ, Presidente do Botafogo Esporte Clube, de Maracanã, exercício financeiro de 1960, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, devolver ao Tesouro Público, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), recebida indevidamente ou apresentar a defesa de direito.

Belém, 19 de março de 1964. Sebastião Santos de Santana Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — 4 — 7 — 8 — 10 — 11 — 14 — 15 — 18 e 23/4/64)